

16-6-25



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, de 13 de junho de 2025

Autor: Vereador Cleverson da Silva

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 07, de 03 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Altônia, para dispor sobre a obrigatoriedade de limpeza, manutenção e contenção de solo em terrenos urbanos, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 07, de 03 de setembro de 2009:

"Art. 117-A. Os proprietários de terrenos urbanos não edificados ou com solo exposto deverão manter seus imóveis:

I – Livres de mato alto, resíduos sólidos, entulhos ou quaisquer materiais que favoreçam a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores de doenças;

II – Com barreiras físicas para contenção da terra, de modo a evitar o escoamento para a via pública, galerias pluviais ou imóveis vizinhos.

§ 1º. As barreiras de contenção poderão ser executadas com muro de fecho, cercas, muretas, calhas, gramados, drenagens ou outras soluções tecnicamente viáveis e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Município notificará o proprietário para regularização no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 3º. Persistindo a infração, o Município poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

- I - Executar os serviços necessários de forma subsidiária;
- II - Cobrar os custos da execução, acrescidos de multa administrativa;
- III - Inscrever os valores devidos em dívida ativa municipal.

Art. 117-B. Os terrenos baldios situados em vias com pavimentação, calçamento ou drenagem deverão implantar barreiras físicas para contenção de terra no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após notificação formal.

Parágrafo único. A inobservância desta obrigação acarretará multa e demais penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 117-C. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 117-A e 117-B caberá ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que deverá registrar a infração por meio de relatório técnico, podendo utilizar recursos fotográficos e outros meios comprobatórios."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO", Estado do Paraná, em 13 de junho de 2025.


CLEVERSON DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná

Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO"

Justificativa:

A presente proposta visa aprimorar o Código de Obras de Altônia ao incluir dispositivos específicos sobre a manutenção e limpeza de terrenos urbanos, com foco na contenção de terra e prevenção de impactos causados por escoamento de solo, entulhos, acúmulo de vegetação e resíduos.

A medida fortalece a legislação municipal ao detalhar obrigações, prazos e penalidades, oferecendo à administração meios legais claros para notificar, autuar e, se necessário, intervir diretamente na manutenção urbana, contribuindo com a saúde pública, segurança, meio ambiente e embelezamento da cidade.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO", Estado do Paraná, em 13 de junho de 2025.


CLEVERSON DA SILVA

Vereador